



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 737459/19  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES  
INTERESSADO: MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 242/21 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Acórdão de Parecer Prévio n.º 396/19-S2C. Pelo recebimento e, no mérito, pelo parcial provimento.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Enéas Marques em face do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 396/19-S2C (peça n.º 38), responsável por recomendar a irregularidade das contas alusivas ao exercício de 2016, de responsabilidade de *Maikon André Parzianello*, em razão das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte e sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15.

Igualmente, foram apostas ressalvas em decorrência das divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; dos atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO do primeiro e do quinto bimestres do exercício de 2016 e, também, da entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Na mesma oportunidade, foram cominadas as sanções pecuniárias do artigo 87, IV, *g*, da LC n.º 113/05, em razão da irregularidade mencionada, bem como do artigo 87, III, *b*, da LC n.º 113/05, por conta do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Em suas razões recursais, o interessado trouxe esclarecimentos individualizados para cada uma das fontes contidas no apontamento que deu ensejo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

à irregularidade das contas, destinados a converter em regular o item alusivo às *despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 (peças n.ºs 43 e 45/55).*

Na mesma oportunidade, pontuou que *também deve ser aceitas as ponderações do contraditório com relação aos atrasos ocorridos na remessa mensal dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais, Acompanhamento Mensal SIM/AM, pois como já dito anteriormente, trata-se de um Município pequeno, com poucos funcionários, e a funcionária responsável pela alimentação do Sistema, estava de atestado médico.*

Recebido o pleito em comento (vide Despacho n.º 1603/19-GCAML, peça n.º 56), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 3663/20 (peça n.º 63), concluiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 223/21-2PC (peça n.º 64).

É o breve relato.

### II. VOTO

Após análise dos autos digitais, constata-se que, de fato, merece conhecimento o Recurso de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66 da LC n.º 113/05).

Dito isso, quanto ao mérito, em conformidade com as atualizações trazidas pela unidade técnica, vinculadas aos novos elementos consignados em sede recursal, vislumbra-se que foram regularizados os déficits financeiros atrelados às fontes 764, 769, 770 e 778, permanecendo, contudo, ainda que parcialmente, aquele relacionado à fonte 135, no montante de R\$166.228,15 (cento e sessenta e seis mil, duzentos e vinte e oito reais e quinze centavos), o que permitiu a reformulação dos cálculos nos seguintes termos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fonte	Descrição da Fonte	Resultado Financeiro Ajustado
128	TRANSPORTE ESCOLAR SEED	38,90
129	MDE - MEC/FNDE- PNAE	7.124,11
131	FNDE - CAMINHO DA ESCOLA	182,10
134	FNDE/PAR CONSTR.4SALAS 59282-X	7.651,29
135	FNDE/PAR 34051/2014	-166.228,15
764	SEDU - RECAPE ASFALTICO	0,00
769	CONVÊNIO 031/2013 SEIL	0,00
770	CONVÊNIO 034/2013 SEIL	0,00
778	SEDU/PAM PAVIMENTAÇÃO DE PEDRA IRREGULAR	0,00
784	SEDU/INFRA ESTRUTURA URBANA CONV.652	450,85
788	PISTA DE CAMINHADA	25.617,53
790	MAPA 1032946-05/2016 CARRETAS AGRÍCOLAS METÁLICAS	15.634,76
<b>Total - Grupo de Fontes de Transferências Voluntárias</b>		<b>-109.528,61</b>

Com isso, considerado o déficit atualizado de R\$ 109.528,61 (cento e nove mil, quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos) face à receita orçamentária, apontada como sendo de R\$ 23.815.238,45 (vinte e três milhões, oitocentos e quinze mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos), concluo que o déficit verificado – cujo suprimento, conforme bem restou apontado pela unidade técnica, depende de repasses pactuados por meio de convênio (ainda pendentes de concretização quando da emissão da Instrução n.º 3663/20-CGM, peça n.º 63) – é pequeno se comparado à receita, não possuindo, desta feita, o condão de comprometer o próximo exercício financeiro com eventuais parcelas deixadas para o exercício seguinte, o que, por não se subsumir às vedações do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, permite, em conformidade com o que resguarda o princípio da razoabilidade, que o apontamento seja convertido em ressalva.

A partir desse panorama, bem como diante dos precedentes<sup>1</sup> deste Tribunal, que têm relevado irregularidades como a sob análise quando a situação fática assim o recomenda, é que dirijo dos opinativos técnicos para fins de converter a irregularidade em ressalva e afastar a cominação da sanção pecuniária prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05.

<sup>1</sup> A exemplo dos Acórdãos de Pareceres Prévios n.º 435/19-STP; 340/19-S2C, 156/19-S1C, 617/19-S2C.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Já no que diz respeito à alimentação do sistema SIM-AM, há, igualmente, várias decisões desta Corte abonando os atrasos no envio das remessas dos dados, notadamente quando inferiores a 30 dias, o que não encontra respaldo no processo em pauta, o qual acumula sucessivos e significativos atrasos de 72, 83, 56, 28 e dias, respectivamente nos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro.

Não obstante o recorrente traga como justificativa o fato de se tratar *de um Município pequeno, com poucos funcionários, e a funcionária responsável pela alimentação do Sistema, estava de atestado médico*, entendo que isso apenas reforça a necessidade de a municipalidade adequar-se administrativamente aos imprevistos quotidianos, evitando, assim, a infração às normativas deste Tribunal.

Com isso, mantenho, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 10/TCE-PR, a oposição de ressalva e a consequente aplicação da multa prevista no artigo 87, III, *b*, da LC n.º 113/05.

Destarte, com integral amparo nas razões acima e na jurisprudência desta Casa, recebo o pleito recursal em apreço e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista interposto por *Maikon André Parzianello*, especificamente quanto à conversão em ressalva do item *obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte e sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15* e afastamento das respectiva multa, mantendo inalterado os demais aspectos do *decisum* consubstanciado no v. Acórdão n.º 396/19-S2C (peça n.º 38), para o fim de, com amparo no artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05:

(a) emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas alusivas ao exercício de 2016, de responsabilidade de *Maikon André Parzianello*, então Prefeito do Município de Enéas Marques, com oposição de ressalvas aos itens (i) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (ii) atraso nas Publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO dos Primeiro e Quinto bimestres do exercício de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2016; (iii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso; e (iv) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15;

(b) aplicar a multa ao gestor prevista no artigo 87, III, “b”, da LC n.º 113/05, em decorrência dos atrasos constatados na entrega dos dados do SIM/AM;

(c) após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

**VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto por *Maikon André Parzianello* e, no mérito, dar parcial provimento, especificamente quanto à conversão em ressalva do item *obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte e sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15* e afastamento das respectiva multa, mantendo inalterado os demais aspectos do *decisum* consubstanciado no v. Acórdão n.º 396/19-S2C, para o fim de, com amparo no artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05:

(a) emitir Parecer Prévio pela **regularidade** das contas alusivas ao exercício de 2016, de responsabilidade de *Maikon André Parzianello*, então Prefeito do Município de Enéas Marques, com aposição de **ressalvas** aos itens (i) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (ii) atraso nas Publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO dos Primeiro e Quinto bimestres do exercício de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2016; (iii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso; e (iv) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15;

(b) aplicar a multa ao Sr. *Maikon André Parzianello*, prevista no artigo 87, III, “b”, da LC n.º 113/05, em decorrência dos atrasos constatados na entrega dos dados do SIM/AM;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme § 6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e VENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente